Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de REINALDO SERGIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, acusado de cometer o crime de AMEAÇA (artigo 147, caput, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal).

Recebida a denúncia em 21/02/2025 (fls. 61), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 90/96).

Em instrução, foram ouvidas a vítima Adriana e a testemunha Silça Ribeiro Velozo, sendo interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que o acusado é inocente das acusações, alegando falta de justa causa e insuficiência probatória, sustentando que não houve ameaça e que o veículo incendiado pertencia ao próprio acusado.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 30/10/2024, por volta das 21h46, na Rodovia Nelson Leopoldino, 1, prolongamento da estrada do matadouro, Belagrícola, zona rural de Palmital/SP, o denunciado, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou sua companheira A.V., por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte, proferindo as palavras "eu vou te matar", enquanto empunhava um facão.

A materialidade do delito é demonstrada pelo [PARTE] de fls. 4/7, pelo depoimento da testemunha Silça Ribeiro Velozo (fls. 18) e pelas demais provas coligidas aos autos.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

A vítima, Adriana Velozo, disse que de fato foi isso que aconteceu; que tinham brigado e que o réu, estando fora de casa, enquanto empunhava um facão, disse que lhe mataria; que atualmente estão juntos novamente.

A testemunha Silça Ribeiro Velozo, que estavam bebendo e que a filhe e o réu começaram a brigar; que o réu disse que iria embora

O Réu, em seu interrogatório, não negou categoricamente os fatos, dizendo que jamais a ameaçaria e que mantém relacionamento atual, sendo certo que tudo é mentira e que nunca a ameaçou; que danificou o carro e esta pagando pra ela; que discutiram porque um tem ciúme do outro e acabaram discutindo; que ficou transtornado e nervoso no dia dos fatos.

As teses defensivas não merecem acolhimento. A alegação de que não houve ameaça resta afastada pela robusta prova testemunhal produzida. O fato de o acusado ter ficado nervoso por suposta traição não justifica nem afasta a tipicidade da conduta ameaçadora praticada. A circunstância de o veículo posteriormente incendiado pertencer ou não ao acusado é questão secundária que não interfere na configuração do crime de ameaça.

As ameaças teriam ocorrido, conforme relatado pelo réu, por ciúme e suposta traição da vítima, o que denota que, de fato, a ameaça fora proferida antes mesmo do início dos atos de destruição do réu.

A palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023) Sendo o Réu companheiro da vítima na data dos fatos, convivendo maritalmente com ele, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

Anoto, ainda, que a vítima disse que reatou o relacionamento, dizendo que vivem harmonicamente na atualidade, sendo certo que não teria motivos para prejudicá-lo, tentando, até mesmo, mitigar o resultado do presente processo, motivo pelo qual não há dúvidas do que ocorrera.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. Na terceira fase da dosimetria, deverá ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 147 do CP, considerando que a ameaça foi praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, verifico que o Réu ostenta antecedentes desfavoráveis, pois possui condenação transitada em julgado anterior ao presente fato, conforme processo nº [PROCESSO], não considerada para caracterizar reincidência. As demais circunstâncias são neutras. Nesse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e a jurisprudência do STJ, majoro a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

[Segunda fase]

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), tendo em vista que o réu possui condenação transitada em julgado posterior ao crime anterior, conforme processo nº [PROCESSO]. Evitando-se o bis in idem, deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "f", CP (violência doméstica), pois será considerada na terceira fase como causa de aumento. Ausentes atenuantes. Majoro a pena em 1/6 (um sexto) pela reincidência, resultando em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

[Terceira fase]

Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 147, §1º, CP, duplicando a pena, tendo em vista que a ameaça foi praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar. Torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime ABERTO.

Não é cabível a substituição da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade (art. 44 do P). Não obstante, entendo que aplicável o SURSI penal, impondo ao réu, como condição, a prestação de serviços comunitários pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 77 do CP).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o Réu REINALDO SERGIO DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do art. 147, caput, c/c art. 147, §1º, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e concedo ao réu o SURSI PENAL, com a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, como condição do benefício.

Considerando o quadro de sofrimento decorrente das ações do denunciado que promoveu violência psicológica contra a vítima, há hipótese de inequívoca violação aos direitos da personalidade desta, com consequente dever de indenizar pelos danos morais causados (art. 186 do Código Civil). Tratando-se de hipótese de dano presumido (dano in re ipsa) em casos de violência doméstica, conforme Tema Repetitivo 983 do STJ, FIXO o valor mínimo indenizatório a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 387, IV, CPP.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]